

quantum da multa, ainda que moderadamente, afinal, excluiu a publicação imediatamente ao ser intimada pela Justiça Eleitoral, demonstrando atitude colaborativa.

Diante desse cenário, considerando o *meio* em que o conteúdo foi publicado e sua *repercussão*; a *aptidão* da conduta para conspurcar a igualdade de oportunidades entre os pretendentes ao mesmo cargo; a *reiteração* da conduta; a *atitude colaborativa* da representada; e o princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade, entendo que a multa deve ser aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Além disso, na forma do art. 41, § 2º, da Lei 9.504/97, c/c art. 6º, § 2º, art. 9º-C e art. 38, da Res. TSE 23.610/19, a representada deve ser condenada, em definitivo, às obrigações de fazer (remoção do conteúdo) e de não fazer (abstenção de publicação e de compartilhamento do conteúdo), consoante decisão proferida *in initio litis*.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 41, § 2º, e art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º, art. 9º-C, art. 30, § 1º, e art. 38, da Res. TSE 23.610/19, e art. 487, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida, e o faço para, mantendo a decisão proferida liminarmente (ID 122745585):

A) CONDENAR a representada Pamela Gonçalves Oliveira Fernandes, qualificada nos autos, responsável pelo site "Visão MS", na obrigação de fazer consistente da remoção (exclusão) do conteúdo publicado na URL à f. 04 da petição inicial, URL <<https://www.visaoms.com.br/2024/09/21/alcinopolis-o-odio-esta-derrotado/>> (ID 122745097), em 24 horas, sob consequência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), até o limite de 24 horas, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem pertinentes à efetivação desta ordem;

B) CONDENAR a representada Pamela Gonçalves Oliveira Fernandes, qualificada nos autos, responsável pelo site "Visão MS", na obrigação de não fazer consistente na abstenção de publicar e de compartilhar o referido conteúdo considerado irregular, por qualquer meio, sob consequência de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem pertinentes à efetivação desta ordem;

C) CONDENAR a representada Pamela Gonçalves Oliveira Fernandes, qualificada nos autos, responsável pelo site "Visão MS", na obrigação de pagar quantia certa consistente em multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por fim, saliento que o Ministério Público Eleitoral, com a intimação desta sentença, restará ciente de todo o processado e, à luz de sua *discricionariedade regrada*, poderá avaliar eventual necessidade de apuração criminal da conduta.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se Guia de Recolhimento da União (GRU) e intimem-se as condenadas ao recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Às providências. Cumpra-se.

Costa Rica/MS, 03 de outubro de 2024.

EDITAL Nº 18 - TRE/ZE038

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024
O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DR FRANCISCO SOLIMAN, Juiz(Juíza) da 038ª Zona Eleitoral, COSTA RICA/MS , por força da Lei nº 9.504/97.
FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, foram nomeados abaixo relacionados, com os respectivos números dos títulos e funções que

desempenharão no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.		
MARTA IVANIA FERREIRA DE MELO	XXXX6758XXXX	AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS
Os motivos justos para recusa que tiverem os nomeados - da livre apreciação do Juiz - somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias contados da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.		
Por outro lado, o nomeado que não comparecer ao local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada até 30 (trinta) dias após, incorrerá nas sanções previstas na legislação eleitoral.		
E, para amplo conhecimento de todos os interessados, especialmente aos eleitores pertencentes à 038ª Zona Eleitoral COSTA RICA/MS, foi publicado o presente edital no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, contendo as nomeações feitas, ficando os nomeados intimados a comparecerem no dia, hora e lugares designados.		
O referido é verdade. Lavrado no Cartório da 038ª Zona Eleitoral/MS.		
Eu DR FRANCISCO SOLIMAN Juiz(Juíza) da 038ª Zona Eleitoral, assino.		
COSTA RICA, 5 de outubro de 2024		

Dr(a) DR FRANCISCO SOLIMAN		
Juiz(Juíza) da 038ª Zona Eleitoral		

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600332-19.2024.6.12.0038

PROCESSO : 0600332-19.2024.6.12.0038 PETIÇÃO CÍVEL (ALCINÓPOLIS - MS)
RELATOR : **038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE : COLIGAÇÃO ALCINÓPOLIS NO RUMO CERTO
ADVOGADO : IGOR DE MELO SOUSA (19143/MS)
REQUERIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA
ADVOGADO : THIAGO NASCIMENTO LIMA (12486/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS
PETIÇÃO CÍVEL nº 0600332-19.2024.6.12.0038
PROCEDÊNCIA: ALCINÓPOLIS - MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALCINÓPOLIS NO RUMO CERTO
ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS PONTUAL LTDA
ADVOGADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - OAB/MS12486
Vistos etc.